



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA: OS CASOS DE VIOLÊNCIA E TRÁFICO DE ANIMAIS
SILVESTRES NO HORIZONTE BRASILEIRO**

DANIELE TAVARES OLIVEIRA

Goianésia –GO
2018

DANIELE TAVARES OLIVEIRA

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA: OS CASOS DE VIOLÊNCIA E TRÁFICO DE ANIMAIS
SILVESTRES NO HORIZONTE BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Me. Vanderlei Luiz Weber

Goianésia-GO

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: OS
CASOS DE VIOLÊNCIA E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO HORIZONTE
BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à Coordenação
de Trabalho de Conclusão de Curso da
Faculdade Evangélica de Goianésia, 2019.

Data da aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientador: Prof^o. Me. Vanderlei Luiz Weber
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro: Prof^o. Esp. Leonardo Elias de Paiva
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro: Prof^{o(a)}. Me(a) Vinícius Vargas Vieira dos Santos
Faculdade Evangélica de Goianésia

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: OS CASOS DE VIOLÊNCIA E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO HORIZONTE BRASILEIRO

OLIVEIRA, Daniele Tavares.¹

RESUMO

O presente artigo almeja realizar uma discussão sobre a necessidade da criação de uma norma que tutele o direito aos animais com o intuito de transformá-los em sujeitos de direito na legislação brasileira, e que ocorra adequação as normas já existentes, com o intuito de inibir o tráfico de animais silvestres. Assim, o trabalho aponta na direção do contexto histórico do surgimento de algumas normas que protegem os animais e o meio ambiente, como a Lei dos Crimes Ambientais 9605/98. Com isso, esse entendimento de garantir aos animais reconhecimento como sujeitos de direito, tem gerado debates entres os tribunais e os doutrinadores, passando a ganhar espaço e importância cada vez maiores na sociedade brasileira atual.

Palavras-chave: Tráfico de Animais Silvestres; Animais como Sujeitos de Direito; Legislação

1. INTRODUÇÃO

A defesa do direito dos animais silvestres da Amazônia Brasileira objetiva a criação de um tipo penal, com intuito protetivo para enfrentar a atual situação de atos de violência, tráfico, abandono, extinção de espécies, e principalmente resguardar o direito à vida e a liberdade. Sendo assim, a base para criação deste, seria reconhecer os animais como sujeitos de direito, o que depende de uma razoabilidade da política criminal em defesa da fauna e da luta destes direitos.

A problemática central do trabalho está na preocupação de conhecer quais os instrumentos legais que existem ou deveriam existir para impedir tal prática na Amazônia, garantindo à fauna as condições de sujeitos de direito.

O objetivo geral é diagnosticar a evolução da legislação ambiental, identificar a ampliação dos critérios de proteção, com ênfase no espaço territorial da Amazônia brasileira. E, os objetivos específicos pretendem pesquisar sobre a existência de fiscalização no combate do tráfico de animais; abordar sobre o funcionamento e a efetividade do IBAMA sobre ações de apreensão e devolução ao habitat natural, e mediante apresentação de estatísticas, avaliar a eficácia dessa

¹Aluna do curso de Bacharel em Direito, da Faculdade Evangélica de Goianésia, FACEG.

fiscalização. A partir dos objetivos apresentados, surge a importância da participação direta da sociedade nas políticas públicas ligadas ao tema, formando uma educação conscientizadora de proteção à fauna, garantindo a legislação já existente com eficácia, a provocação de mudanças que levem ao fim tráfico e os maus-tratos.

Neste sentido, analisar o tráfico de animais traz uma série de questões, não somente relacionadas ao comércio ilegal de animais silvestres, como também ao sofrimento como: maus tratos, o encarceramento até a possível extinção de algumas espécies. A metodologia da pesquisa é a qualitativa, um método de investigação científica por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, realizada a partir de registros decorrentes de pesquisas anteriores, como livros, artigos, teses, etc. e/ou documentos em sentido amplo, tais como jornais e documentos legais.

O marco teórico do presente artigo usa como referenciais os autores Machado que contribui, em sua doutrina, com a ideia de conscientização a proteção ao meio ambiente. Venâncio e Mól trazem o pensamento sobre a proteção jurídica e do porquê necessitam dessa proteção legal. E, Calhau contribuiu ao tratar da importância da construção de um novo tipo penal de tutela aos animais e sua real proteção.

Em conclusão, o artigo irá tratar de tópicos como o do histórico do tráfico e da exploração de animais, bem como os reflexos dessas práticas na Amazônia e sobre a sustentabilidade da fauna e flora brasileira. Em seguida, trará a temática da proteção e fiscalização pela legislação brasileira das normas que tutelam os animais e os órgãos responsáveis pela aplicação da política de proteção à fauna que, ainda que seja considerada como bem público nacional, tais problemas ambientais desencadeiam preocupação em nível internacional. Por fim, se fará uma análise da importância de entender os animais como sujeitos de direito, e de como tem se desenvolvido a evolução legal dessa concepção no Estado brasileiro.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O ser humano sempre desfrutou do meio ambiente utilizando os recursos naturais para a sobrevivência, tirando deles seu sustento e matéria prima para a confecção de utilidades para o uso diário, a princípio, com respeito à grandiosidade da natureza. Desde os primórdios, o homem tinha a ideia de dominar o animal, sem entender que a boa relação entre ele e essa espécie diversa era fundamental. No passado eles eram caçados e utilizados como fonte de alimento e sua pele servia para aquecer e vestir. Com o passar do tempo passaram a ser meio de locomoção e transporte, e ao longo dos anos foram explorados para diversão humana (MÓL, VENANCIO, 2014).

A relação entre o homem e animal é tratada de várias formas por pessoas e religiões, existindo uma equiparação na destinação e na distinção aos animais com características diferentes. Existem religiões onde os animais são vistos como símbolo de prosperidade. Em outras são usados como sacrifício em rituais, ou seja, os animais não têm uma destinação única para todas as pessoas, não se sabe se animais foram criados para servir o homem ou se foram criados para serem livres sem superioridade ou obediência ao ser humano (OLIVEIRA, 2014).

Com o passar do tempo, surgiram visões filosóficas afirmando que o meio ambiente como um todo existia para servir o homem, o que fez surgir questionamentos sobre essa crítica, como Aristóteles (cerca de 2.500 anos) ratificou a superioridade dos homens em relação aos animais. Mas, antes do pensamento aristotélico, outros pensamentos da filosofia defendiam o direito dos animais à vida e ao bom tratamento. Pitágoras tinha esse posicionamento como também a teoria de Charles Darwin que chamou de “a evolução” possui uma visão que a evolução do ser humano se relacionava com a evolução dos outros seres e essa ideia gerou pontos negativos entre as pessoas e difícil aceitação (MÓL, VENANCIO, 2014).

A fauna brasileira abrange um conjunto de vários tipos de espécies de animais distribuídas por todo o mundo. Como exemplo, tem-se a selva amazônica que abriga uma abundante fauna de peixes e mamíferos aquáticos nos rios e lagos. Além da Amazônia existem outros lugares com grande biodiversidade e espécies que estão sujeitos à extinção. Sendo assim, cada animal tem sua função importante na natureza, como sua importância na cadeia alimentar.

Deste modo, na cultura não é diferente, segundo Geertz (apud MORGADO, 2014, p. 03) “a cultura é uma teia de significados tecida pelo homem”, é a própria condição de existência dos seres humanos, produto das ações por um processo

contínuo, essa teia orienta a existência humana, portanto, os animais representam para muitas culturas um símbolo de força da natureza e ocupam um papel fundamental na antropologia e na história de diversas civilizações e tradições.

Neste sentido, os animais cumprem e ocupam um papel muito importante para o equilíbrio da natureza, pois é os principais responsáveis pela respiração, fenômeno capaz de equilibrar a fotossíntese. Mas, sabemos que a fotossíntese precisa de luz solar, água e gás carbônico para produzir açúcares. Os animais, ao respirarem, absorvem a energia armazenada, liberando a água e o gás carbônico novamente, garantindo a sobrevivência da vida vegetal. E, embora as plantas possuam essa função, elas também respiram e liberam o gás necessário para a sobrevivência, de forma diferente e necessitam da ajuda dos animais para formarem um ar puro (MÓL, VENANCIO, 2014).

Portanto, para que tenhamos uma fauna protegida e uma flora de forma preservada em seus devidos lugares, necessitamos da conscientização geral e da garantia que estas espécies continuem existindo agora e no futuro. A conciliação de esforços e a articulação entre as instituições garantirão o êxito das ações, no combate ao tráfico, do aumento das punições para a preservação das espécies (MENDES, GARMENDIA, 2013).

Durante muito tempo a sociedade busca por dignidade e valorização em todas as formas de manifestação, e não há nenhuma incompatibilidade que essa busca seja também pela dignidade dos animais. A evolução do mundo é constante e quando se fala na proteção do meio ambiente, não é somente no meio atual e sim de uma proteção e preservação no cuidado das gerações futuras em todas as formas de vida.

Ao longo dos anos ocorreu uma grande construção em relação ao direito dos animais; antigamente alguns filósofos tratavam estes como máquinas e objetos a serviço do homem, não tinham nenhum valor. Com o tempo, as civilizações foram construindo a ideia de direito aos animais, trazendo a percepção de que “o valor de um povo se mede pelo bem-estar dos mais fracos” (CONSTITUIÇÃO SUIÇA, *online*).

Ao se falar em democracia, ela deve ser substancial, ou seja, tutelar o interesse dos mais fracos sejam eles humanos ou não. Os sistemas jurídicos que protegem e contemplam os direitos dos animais, são aqueles que evoluíram exatamente para que o direito em si, proteja e ampare todos os seres vivos.

Assim, a sociedade tem a obrigação de fazer valer as ferramentas que a Constituição fornece na proteção dos animais reconhecendo todos os seus direitos. O esforço da sociedade é viabilizar o que já consta na Constituição Federal e está baseada nas decisões judiciais que não respalda de forma alguma qualquer tipo de crueldade aos seres vivos, seja ele humano ou não (GOMES, CHALFUN, *online*).

No entanto, apesar de alguns filósofos terem uma visão de submissão dos animais ao homem, a filosofia leva em consideração as emoções, os sentimentos e a razão. Os seres humanos têm capacidade de pensar e raciocinar, então não haveria alguma comparação entre o homem e o animal. Na relação emocional os animais também demonstram sentimentos diversos, tendo como exemplo os animais que vivem em circo, “os animais silvestres são forçados, através de treinamentos cruéis, choques elétricos, chicotadas, privação de água e comida a mudar sua natureza selvagem e apresentar uma submissão e habilidade que dificilmente teriam sem esses treinamentos”, ou seja, eles possuem a capacidade de ter sentimentos como dor e afeto (TUGLIO, 2006, p.235).

No ano de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça determinou que:

Não há como entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres (RE nº 1.115.916 – MG – 2009/0005385-2).

Observa-se que o homem no processo de evolução se percebe como superior às demais espécies e, com esse pensamento antropocêntrico, presume comandar a espécie animal. Na tentativa de busca de resposta a essa pesquisa, deve-se levar em consideração que, de fato, o ser humano possui maiores habilidades que os animais, mas, essa ideia não justifica a não ocorrência de sentimentos nesta espécie animal, muito menos que se aja de forma desumana e cruel contra ela (MENDES, GARMENDIA, 2013).

Todavia, o agir humano diante da natureza deve ser observado, pois é no habitat natural que o homem busca meios para sua sobrevivência. Ao explorar e desmatar sem cuidar da preservação, irá, aos poucos degradando sua fonte de vida. Daí surge a necessidade do cuidado a esse ambiente e sua utilização.

A maioria das pessoas tem em mente que o animal não necessita de direitos, e que cabe a elas decidir por eles, como foco de dominação. O direito dos animais aponta um novo e fundamental ramo legal, protegendo-os como forma de cuidado não somente com o meio ambiente, mas também aos direitos fundamentais de vida e respeito, reprimindo atos de crueldade, hostilidade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies (MENDES, GARMENDIA, 2013).

Na compreensão dos chamados "direitos dos animais", ou seja, ter o direito de ser livre no ambiente natural, por se tratar de uma familiaridade com os direitos humanos, requer uma profunda análise da sua natureza para podermos chegar à sua definição. Deste modo, os animais diferem-se do ser humano em muitos aspectos físicos e fisiológicos, mas é o raciocínio que delinea a grande distinção entre o ser humano e os demais seres animados. Sendo assim, com essas análises o ser humano sempre quis se sobressair diante dos animais, os diminuindo e sempre os considerando como seres inferiores (MÓL, VENANCIO, 2104).

O tráfico de animais é caracterizado pela busca e retirada dos animais de seus habitats naturais destinando-os à comercialização e exposição. Esses animais tendem a ter uma destinação aos zoológicos, pessoas que colecionam, aos laboratórios para experimentos, à produção de medicamentos, ou mortos para terem suas peles ou outras partes do corpo retiradas e vendidas para fabricação de roupas, utensílios entre outros. Estes após serem capturados são expostos a várias práticas de agressões e maus tratos, tanto na captura quando recebem algum tipo de anestésico, quanto a forma de transporte.

Analisando tais práticas fica a questão: será que realmente trazem benefício ao animal tanta dor e sofrimento, apenas para satisfazer as vontades humanas? (GOMES *et al*, 2017).

A fauna é um substantivo feminino que define um conjunto de animais que convivem em um determinado espaço geográfico ou temporal. A palavra "fauna" normalmente está associada com a "flora", conjunto de plantas, vegetais e flores que estão agrupadas em uma determinada região ou que eram característicos de algum período geológico da Terra (BRICK, EICHLER, FERREIRA, 2011). Neste aspecto, a biodiversidade precisa ser cuidada, preservando a vida no planeta.

A sociedade Brasileira, em alguns pontos, não está aceitando nenhum tipo de crueldade aos animais, há uma percepção do real direito que eles possuem, e muitos possuem apreço, tratando-os como um membro da família, com amor e

garantia de direitos, o que se torna em exemplo para que também outros possam ver da mesma forma todos os seres(ONZI, GONÇALVES, 2015).

2.1A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Durante séculos o ser humano tem explorado a natureza sem se preocupar com a sustentabilidade e as gerações futuras, como se os recursos naturais fossem infinitos. Com esse pensamento, o meio ambiente sofre com o desmatamento e a retirada de animais do seu habitat natural, não existindo ainda norma que poderia tutelar tais problemas. A fauna ofereceu meios para ajudar os homens, com alimentos, vestuários, transporte e proteção, e por várias vezes gerou economia. Porém, os animais sempre foram tratados como objetos.

Assim, com o tempo o homem percebeu que estes necessitavam de um tipo de norma que resguardasse os seus direitos. Contudo, coma evolução das cidades no fim do século XVIII, o desenvolvimento influenciou na maneira como os animais eram tratados. Com o aumento da população houve a necessidade maior de alimentação eo transporte era feito com uso da força animal. Aumentou a utilização de cavalos e o número de abatedouros, gerando a necessidade de uma fiscalização e controle dessa realidade(MÓL, VENANCIO, 2104).

No tocante, no Brasil houve uma demora na criação das primeiras normas em relação a esses direitos, e só o ano de 1924 entrou em vigor o Decreto n. 16.590, que versava sobre a defesa dos animais, e no ano de 1934 entrou em vigor o Decreto 24.645, que tratava sobre trinta e uma formas de maus tratos. Infelizmente,esses dois decretos se encontram revogados (ROCHA, PIRES, 2014).

No século XIX na cidade de Londres surgiram as primeiras normas/leis de proteção aos animais. Em 1809, ocorreu uma nova proposta de lei que punisse as pessoas que maltratassem os animais, proposta por LordErskine. Mas, em 1822, o político Richard Martins, em Londres propôs a primeira lei de proteção que proibia os maus tratos aos animais. Trata-se daTreatmentofCattle Bill.

Neste sentindo, para que fosse efetivado a aplicação da lei, em 1824 surgiu uma instituição que deu origem à “Royal Society For thePreventioofCrueltytoAnimals” que significa: “Sociedade real para a prevenção da

crueledade contra os animais”, onde esta instituição se estendeu por vários lugares do mundo (MÓL, VENANCIO, 2104).

Considerando as mudanças, verificou-se a possibilidade e a necessidade da criação de normas, surgindo o primeiro relato de uma norma em São Paulo, um Código de Postura em 06 de outubro de 1886, que protegia os animais de qualquer abuso e crueldade, com aplicação de multas às pessoas que cometiam tal ato; daí, a necessidade da criação de um dispositivo que protegesse a fauna.

Então, a partir da República Velha foi criada um Decreto Federal 16.590 de 1924 regulamentando a punição aos maus tratos e as violações da dignidade animal (ROCHA, PIRES, 2014).

Vale ressaltar, que foram criados no Brasil decretos e alguns códigos, como o da Pesca, Decreto lei 221/67, e da Caça, Lei 5.197/67, que definiam algumas condutas típicas de maus tratos aos animais. Logo, ocorreram alterações tornando alguns decretos em lei, considerando a fauna como propriedade do Estado.

Finalmente, em 1878 foi criada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proposta pelo cientista Georges Heuse, com reconhecimento da tutela e valor de todos os seres vivos e a relação da vida humana com os animais. Foi proclamado pela UNESCO como um dos documentos mais importantes e necessários para ocorrer à proteção aos animais, em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas (GOMES, CHALFUN, 2014).

Portanto, tal situação foi emancipada por meio de proteção legal com o surgimento da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que contava com o propósito jurídico de criminalizar e de proteger o meio ambiente. Antes se preocupava com a “[...] existência de normas jurídicas dispersas, reguladoras das infrações penais contra o meio ambiente, em especial em relação à proteção aos animais silvestres, fato que se eliminou, em tese, com o surgimento da Lei n. 9.605/98, chamada de Lei Penal Ambiental” (MARQUES, 2000, *online*). Os crimes cometidos diante desta lei eram julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e regulamentados pela Súmula nº 91, que informava que “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”, e que hoje está revogada.

Dessa forma a lei tipificou como crime alguns atos que anteriormente não eram objetos de regulamentação e considerados atos ilícitos ou meramente administrativos ou civis.

No Brasil, qualquer ato humano que possa maltratar os animais é considerado crime, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, produzindo responsabilidade no âmbito penal, não excluindo as penas civis e administrativas. E é acerca desse tema que se fará abordagem no próximo tópico.

3.A PROBLEMÁTICA ATUAL DO TRÁFICO DE ANIMAIS E A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI 9.605/98

Os crimes ambientais trazem alguns reflexos na sustentabilidade da fauna, atrapalhando o crescimento econômico e os avanços tecnológicos. Com o aumento do tráfico a fauna é degradada, o animal é prejudicado ao sair de seu habitat, os recursos naturais se tornam escassos. A natureza é prejudicada, tanto por serem conjunto entre ela e o animal, quanto por ocorrer grandes ameaças a extinção de espécies a médio e longo prazo e assim culminando no desequilíbrio ecológico (JUSTINO, 2014).

Há uma visão de que os animais são considerados meros objetos de uso e consumo humanos. Contudo, para grandes doutrinadores jurídicos, como Martins (2018), os animais deveriam ser concebidos como sujeitos de direito.

O argumento para a defesa desta percepção é que, assim como as pessoas físicas ou jurídicas possuem direitos de ter o reconhecimento das garantias fundamentais, desde o momento em que nascem e os seus registros em órgãos competentes como jurisdição, os animais também podem ter leis mais eficazes e então entendidos como sujeitos de direito (JUSTINO, 2014).

Para que possa entender os animais como sujeito de direito, vale observar como ocorrem os procedimentos de aplicações das sanções aos agentes que traficam, maltratam, exploram, vendem, fazem exposição. Pois, o direito entende que os animais são coisas, e com esse entendimento dificulta a criação de normas.

Além disso, a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar, e a Lei de crime ambiental executar a aplicações das penas.

Portanto, os animais no ordenamento jurídico ainda não chegaram a atingir legalmente o patamar de sujeitos de direito. Alguns doutrinadores os

tratam como meio e não fim em si mesmo (MARTINS, 2018). Sua proteção, no âmbito constitucional, insere-se no direito dos homens a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, há uma divergência entre doutrinadores e juristas em relação a elaboração de uma explicação de como os animais, objetos que são de direitos podem ser classificados como sujeitos de direitos (GOMES, 2011).

Então, a Lei de Crimes Ambientais trouxe uma proteção ao meio ambiente e aos animais, porém, existem falhas e ausência de técnicas e procedimentos executivos, na definição dos tipos penais, e lacunas na lei que necessitam ser complementados para que haja uma eficácia em sua aplicabilidade.

Portanto, compete à Lei 9.605/98 dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (REZENDE, REIS, 2016).

De acordo com o IBAMA ao introduzir a “Lei da Vida”, em menção a Lei de Crimes Ambientais (2014, p.3), se enuncia:

A importância da Lei dos Crimes Ambientais reside no fato de que, pela primeira vez no Brasil, o crime ambiental passou a ser tipificado, com possibilidade de sanção a quem agride o meio ambiente. Para defender a natureza é preciso combater o crime e a impunidade ambiental. Desde a sua promulgação, a sociedade brasileira amadureceu sua consciência ambiental. A regulamentação dessa lei, por meio do Decreto nº 6.514/2008, é uma demonstração dessa maturidade, dando maior agilidade aos procedimentos administrativos e fazendo com que a punição da ilegalidade seja mais rápida. Mais importante, porém, é o estabelecimento da perda dos instrumentos utilizados no crime ambiental. Isso modifica radicalmente a percepção de impunidade quando ocorre crime ambiental, transformando a lei em um dos principais instrumentos legais no combate a quem degrada a natureza.

De acordo com a Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que desfrute de forma geral e também individual sendo ao mesmo tempo “transindividual”, ou seja, todos necessitam dele de forma coletiva.

Por isso, cabe a cada um cuidar e preservar, cabendo ao Poder Público, dentre outras medidas, protegerem a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (AFONSO, 2009, p.127-132).

Neste sentido, segue fundamento legal da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todos os seres humanos podem desfrutar do meio ambiente, e por ter esse direito devem ter em mente a consciência de que a natureza necessita de proteção e defesa, garantindo a conservação e conseqüentemente uma boa qualidade de vida.

Sugere-se um foco maior na preservação das áreas brasileiras localizadas na Amazônia, onde ocorre o maior número de tráfico dos animais, pois é onde vive o maior número de raras espécies (GUIMARÃES, CARDOSO, TOLEDO, 2005).

Entretanto, o índice de comércio ilegal de animais já está entre dois a cinco milhões de aves e 25 mil e 40 mil primatas animais vivos, o tráfico está movimentando aproximadamente cerca de US\$ 15 a 20 bilhões de reais por ano, sendo a maioria para pesquisa biomédica e para serem comercializados anualmente em todo o mundo, ou seja, é um número alto de perda que a Amazônia está sofrendo.

A Amazônia Brasileira passa por opressões tanto no desmatamento quanto no tráfico, e ainda a não preservação do meio onde vivem os animais, obrigam a saída de seu habitat em busca de comida, acarretando um índice alto de atropelamentos e mortes nas estradas (GUIMARÃES, CARDOSO, TOLEDO, 2005)

De acordo com o IBAMA, o tráfico de animais é a terceira maior atividade ilegal do mundo, depois vem o tráfico de armas e de drogas. É estimado cerca de primatas: 25.000 - 40.000 animais vivos, de 2 a 5 milhões de aves; os répteis: 3 milhões de tartarugas criadas em cativeiro; 2 - 3 milhões de outros répteis vivos; 10 - 15 milhões de cascos; 10 milhões de peles; 30 - 50 milhões de produtos manufaturados.

Renctas (o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre) deduz que o tráfico seria responsável pela retirada de cerca de 12 milhões de espécies da natureza, no Brasil, por ano. O mercado ilegal cresceu de forma paralela com o crescimento do interesse das pessoas por essas espécies de nativas. As fronteiras dos estados da região amazônica são as áreas mais

importantes de retirada de animais, principalmente as divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia onde a comercialização tem um grande fluxo, pela ausência de fiscalização.

Pode se concluir que o tráfico de animais, anualmente, retira cerca de 38 milhões de indivíduos de diferentes grupos de organismos (RENCTAS, 2011, *online*).

De acordo com a Polícia Federal Brasileira (dt. ind.), os acontecimentos do contrabando eventualmente estão relacionados com os próprios fiscais e funcionários que estão posicionados em pontos de cobertura como portos, aeroportos e postos alfandegários nas fronteiras entre os países, ocorrendo à facilitação do processo da retirada dos animais.

Ocorre também grande participação dos pesquisadores que se envolvem em formação internacionais de tráfico, onde se utilizam dos mecanismos e credenciais oficiais concedidas às instituições a qual trabalham.

O comércio ilegal para as populações da região amazônica é de alto custo, sendoum quilo de carne de tartaruga vendido por aproximadamente US\$ 60. Ocorreu uma grande apreensão na Amazônia em agosto de 1999, foram apreendidas 38.000 tartarugas caçadas ilegalmente, sendo a maior apreensão até hoje. (RENCTAS, 2011, *online*)

Portanto, a forma como a Lei de Crimes Ambientais 9605/98, trata os animais e como são aplicadas as sanções tendo como finalidade principal a proteção ambiental não têm sido eficazes, e por esta razão é que a maioria dos dispositivos da sua parte geral está relacionada com esta questão:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Decreto Lei n. 3.688 de 1971 (Lei de Contravenções Penais) trouxe a tipificação da prática de atos cruéis contra animais, mais precisamente em seu artigo 64, com a Lei n. 6.638 de 1979 começou-se a dispor sobre a biotomia de animais e com a Lei n. 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que fez a definição da fauna como meio ambiente, além de disciplinar a ação governamental e incluir a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental(RODRIGUES, 2004, p. 64).

4.ACERCA DA CRIAÇÃO DE UMA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS SILVESTRES COMO SUJEITOS DE DIREITO

A fauna brasileira diante de cenário de maus-tratos, exploração e o tráfico aos animais silvestres, necessita da criação de uma legislação eficaz, capaz de proteger e amparar os animais levando em consideração as necessidades básicas, asseguradas na lei. A Constituição Federal é uma legislação que protege não somente os direitos dos seres humanos, mas também tenta resguardar os direitos dos animais, resguardando a liberdade deles. Contudo, mesmo a Constituição protegendo a fauna ainda possui muitas falhas e o nível de proteção ainda é muito baixo não se adaptando as mudanças, pois a cada dia que passa o tráfico e os maus-tratos dos animais só aumenta(TEIXEIRA, 2017).

A fauna silvestre amazônica necessita de uma proteção maior por fazer parte de um patamar maior de animais em risco de extinção. A proteção desses animais deve ser a partir da observação de alguns elementos essenciais que possam garantir qualidade de vida e bem-estar.

O direito dos animais está relacionado com a proteção, vistos como sujeitos de direito, resguardando-os contra qualquer ato de crueldade, diminuindo assim todo e qualquer ato que possa prejudicar ou maltratá-los, livrando-os de qualquer dor e sofrimento (PARANHOS, UNESC, p.10)

Além disso, existe o princípio das cinco liberdades, que tenta resguardar o bem-estar, no qual são:

- 1 Ser livres de medo e angústia (Assegurando condições e tratamentos que evitem sofrimento mental);
- 2 Ser livre de fome e sede (Proporcional fácil acesso a água doce e a uma dieta para manter plena saúde e vigor);

- 3 Ser livres de desconforto (Proporcionando um ambiente apropriado, incluindo abrigo e área de descanso confortável);
- 4 Liberdade para expressar comportamento normal (Proporcionando espaço suficiente, instalações apropriadas e a companhia de animais de sua própria espécie);
- 5 Livre de dor, ferimento e doenças (Pela prevenção ou diagnóstico rápido e tratamento).

Esses termos das cinco liberdades estão relacionados à qualidade de vida dos animais tanto em que coloca em harmonia com o seu habitat natural quanto àquele que coloca a vida dos animais em perigo. Neste sentido, o bem-estar de um animal não está direcionado a ele próprio obter, está relacionado com os direitos assegurados, na preservação do meio ambiente e proteção da fauna silvestre, devendo ser medido cientificamente, ou seja, se baseando nas cinco liberdades (PARANHOS, UNESC).

Fensterseifer (2015, p.205) ainda afirma:

O defensor dos direitos dos animais ou da vida em termos gerais é antes de qualquer coisa também um defensor dos direitos humanos, já que as consagrações, respectivamente, dos direitos humanos e dos direitos dos animais tratam-se de etapas evolutivas cumulativas de um mesmo caminho humano rumo a um horizonte moral e cultural em permanente construção

A questão relacionada à proteção aos animais silvestres para que se evite o tráfico, tem se destacado entre todas as discussões relacionadas ao meio ambiente, o que tem aproximado mais o homem dos animais, passando a entendê-los, coibindo em parte os abusos e os maus-tratos. (TEIXEIRA, 2017).

Nos capítulos anteriores podemos observar que, apesar de existir formas para proteger os animais, a fauna brasileira ainda se encontra em um nível frágil de proteção. Vale também ressaltar que legislação Brasileira atravessa um paralelo jurídico, onde temos um direito ambiental que visa proteger, mas possui um enfoque antropocêntrico, e um direito ambiental mais moderno, que busca acabar com essa noção.

Contudo, para que possa criar legislações capazes de tutelar o direito dos animais, é essencial saber por qual motivo criar se atentando a algumas observâncias. Como exemplo, o Código Civil possui entendimento de forma indireta sobre os animais, não deixa de forma clara que estão na qualidade de passíveis de movimento próprio, sendo considerados pelo Código Civil como bens semoventes (MIRANDA, 2018).

Vejamos no art. 82 do Código Civil brasileiro a qualificação: “São móveis os bens suscetíveis de movimento, ou remoção alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social”. Contudo, Rodrigues (2018) classifica “Os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheias, móveis propriamente ditos”.

Stolze também entende:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes.

Então, os animais ficam subtendidos como seres que não possuem a capacidade de sentir, comparados como um objeto ou um bem móvel, ficando subtendido que são seres que possam ser substituídos. Essa visão de seres semoventes gera a comercialização e com isso aumentam o tráfico, e conseqüentemente os maus-tratos.

Portanto, o Código Civil Brasileiro classifica os animais como coisa, sublinha uma convicção tão-somente material, classificando como meramente um patrimônio, fazendo com que não sejam resguardados os direitos e a proteção. A questão é que, os animais se diferenciam das coisas/objetos que são comparados, devido a capacidade de sentir, o que deveria fazer com que possuíssem uma classe jurisdicional relevante (MIRANDA, 2018).

Na concepção civilista Brasileira, há dois meios jurídicos: Os sujeitos de direito e os objetos de direito, e no Brasil o sujeito de direito é estabelecido pelo ordenamento jurídico, direitos e obrigações a todo ente que pode ser pessoa física ou jurídica. E os objetos de direito é o bem, como exemplo um prédio, ou uma vantagem por uma ordem jurídica a uma determinada pessoa (*online*, 2017). Podemos perceber que os animais não se enquadram nessa qualificação de sujeitos de direito e sim em qualidade de objetos de direito. Contudo, o Código Civil classifica os animais de seres semoventes e fungíveis, ou seja, são reconhecidos como objeto e podem ser substituídos por seres de uma mesma espécie (MIRANDA, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, classifica o animal também como coisa, é objeto de direito, e não sujeito de direito. Há um julgamento do recurso do Recurso

em Habeas Corpus 50.343, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que “À toda evidência, o magno institui não alcançar os animais”. (...) a legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter, eaos animaisde especial proteção assegurada. Porém situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vendo como se erigir o animal como titular de direito”. Ao julgar tal questão o STF descarta a possibilidade de o animal ser reconhecido como sujeito de direito e a garante que o tráfico e os maus-tratos sejam abolidos(MARTINS, 2018, p. 810).

Com essa percepção do animal passível de objeto de direito surge o questionamento, quando ao tratá-lo como objeto, dificulta a criação de legislações e normas que possam acabar com o tráfico, com o comercio ilegal e os maus-tratos. Nessa linha de raciocínio, não seria necessário criar normas para proteger o objeto, pois já existiria na legislação especificações que protege e tutela esse direito tratando de forma geral de todos os bens que uma pessoa possa ser proprietária.

Porém, na Constituição Federal há uma norma que tem como o propósito a criação de um Estado Justo e solidário. Em decorrência do surgimento do poder constituinte os princípios que estão ligados a essa normativa estão diante da defesa do ser humano, estabelecendo-se superior as outras espécies. Mas, desde o surgimento da primeira Constituição Federal até a última que atualmente é a de 1988, não existenenhuma especificação constitucional que visa a proteção do meio ambiente em geral. Havia uma proteção de forma infraconstitucional, onde protegia apenas algumas situações, como competência de legislar sobre as florestas, águas, riquezas do subsolo e sobre a caça e a pesca (MIRANDA, 2018).

Os direitos fundamentais que são suscetíveis ao homem determinam igualdade, direito à vida, segurança e etc. logo, esse direito é resguardo pela Constituição, incluído como rol taxativo, mas, não há inclusão aos animais com garantia aos direitos fundamentais, ou seja, existe um ponto de vista antropocentrismo segundo o qual o homem é o único titular desses direitos fundamentais. Mas apesar desse posicionamento antropocêntrico, existem evoluções em relação à proteção ao meio ambiente e a fauna (MARTINS, 2018).

Em relação à tutela constitucional dos animais vale ressaltar o posicionamento que segue:

A Constituição brasileira de 1988 foi vanguardista ao estabelecer um capítulo específico a proteção do ambiente e avançou, ainda mais, ao estabelecer uma corajosa proteção aos animais pois, pela primeira vez, foi reconhecida constitucionalmente uma norma de proteção à vida dos animais. Além disso, para além do fato de proteger a vida, se buscou, simplesmente, garantir a vedação de maus tratos e a vedação à crueldade (TEIXEIRA, 2019, p. 356-357).

Portanto, a fauna Brasileira é apontada na Constituição Federal de 1988 prevista no artigo 23, inciso VII, que é de incumbência recíproca a proteção e preservação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também artigo 24, inciso VI, que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre a caça, a pesca e a fauna, podendo os Municípios legislar de forma que possa suprir os interesses e conforme os interesses locais. Percebe-se que, todos os entes federativos têm como função e competência proteger os animais e o meio ambiente (TEIXEIRA, 2017).

Logo, os direitos fundamentais decorrem de uma evolução histórica na forma em que a sociedade vai evoluindo e se modificando, novas tutelas jurisdicionais, novas proteções e novos direitos vão se desenvolvendo. Apesar de que a Constituição Federal não trata de forma clara os direitos que afirmam de passíveis, a doutrina entende que os animais são sujeitos de direito e que necessitam de uma garantia fundamental. Deste modo, há uma Emenda Constitucional de 96/2017 (“PEC a vaquejada”) em resposta ao Supremo Tribunal Federal que considerou a “vaquejada” como apreciação e diversão das pessoas, seguindo as manifestações culturais. Mas, é entendido pelo doutrinador Flávio Martins que a Emenda Constitucional é materialmente inconstitucional (MARTINS, 2018).

A Emenda Constitucional confecciona um desproporcional retrocesso na defesa do direito dos animais, viola a Constituição Federal que estabelece a garantia dos direitos fundamentais. Deve se abster a proporcionalidade da aplicação da norma, apesar de que nenhum direito é absoluto, mas, a Emenda Constitucional 96./2017, deve se dar de forma razoável, onde possa fazer um paralelo entre o bem-estar do animal não humano, e a diversão do animal humano (MARTINS, 2018).

À luz da doutrina, há uma mudança de paradigma em paralelo ao direito comparado estrangeiro, bem como aos princípios constitucionais, relacionada a mudança no assunto tratado. Defende-se que o bem-estar dos animais é primordial, em consonância com o meio ambiente, onde o homem que desfruta e é titular. Os

animais passam a ser entendidos como sujeito de direito e deixem de serem entendidos como objeto de direito, com o enfraquecimento da visão antropocêntrica.

No entanto, a Constituição Federal traz uma visão relacionada à proteção à fauna, que estipula a proibição à prática que possa provocar extinção de espécies ou que possa submeter animais aos maus-tratos e crueldade. Visto isso, a constituição não trata animais como sujeitos de direito. Logo, a luz do art. 225, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, vê que o meio ambiente é um bem para o ser humano, bem do povo, que possa ter uma boa qualidade de vida, de cuidados e preservação (MARTINS, 2018).

Com base nessa concepção podem-se perguntar quais animais poderiam se enquadrar como sujeitos de direito. No tocante, teria algumas formas para estabelecer esse parâmetro, sendo observada a capacidade cognitiva de um animal, em expor sentimentos como afeto, carinho, tristezas e alegrias. Mas, isso não seria absoluto, não sendo aplicado de forma radical a todas as espécies existentes, levando em consideração que, se um ser humano estiver exposto a qualquer tipo de contaminação vindo de um animal, seria uma justificativa plausível o sacrifício ou transferência deste, que estaria comprometendo a saúde humana. Há também a possibilidade de sacrificar o direito de determinados animais, que poderia trazer benefícios ao homem, com descobertas a cura de doenças, seria então um sacrifício de um direito em função de outro direito que estabeleceria como mais primordial (MARTINS, 2017).

Conquanto, com base nessa nova visão de reconhecer os animais como sujeitos de direito, ocorrem desenvolvimentos associados ao crescimento econômico, e ao avanço linear e antropocêntrico, Diante de uma renovação de relações entre a natureza e o ser humano, deve ser observado que não pode mais ser admitido que a economia trate a natureza apenas como provedor de bens e frutos, como simples fonte de produção, e tão pouco a fauna como bens jurídicos passíveis de apropriações e sim como sujeitos de direito (MARTINS, 2017).

Assim, a partir de uma nova visão constitucional estabelecendo a proteção ao meio ambiente e aos animais, merece reconhecimento também do Código Penal Brasileiro. Por se tratar que todas as pessoas possuem direitos e obrigações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no qual é fundamental para a sobrevivência humana, torna-se responsabilidades criminais e administrativas

por atos lesivos ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (TEIXIERA, 2017).

Nas palavras de Silva (2017, p.359)

O direito penal deve atuar como última instância de proteção aos bens imprescindíveis à sociedade, ou seja, só caberá a tutela penal quando todos os outros meios de proteção – cíveis e administrativos –, se mostrarem insuficientes à guarda dos bens tutelados, tendo em vista que a sanção penal é a intervenção estatal mais gravosa do ordenamento jurídico. Assim, compreende-se que a defesa penal do bem jurídico somente ocorrerá se houver formas de agressão ou ataque consideradas mais graves ou socialmente intoleráveis contra bens fundamentais

O objeto jurídico que analisa os crimes estabelecidos contra a fauna, tanto silvestre quanto doméstica, função ecológica, o meio ambiente tem o objetivo do equilíbrio da natureza, ou seja, o objeto material é a proteção da fauna. Nos aspectos formais da conduta se caracteriza com uma conduta típica que compreende em prática qualquer ato de crueldade, com o tipo subjetivo caracterizado pelo dolo, com a plena consciência de estar praticando o ato de crueldade contra os animais. O crime se enquadra no modo consumado quando a realização dos atos lesivos ao animal se enquadrar nas especificações do Código penal, e no modo tentado, quando o autor tentar relação o ato de crueldade, mas não se consumar por motivos alheios à vontade do autor. A aplicação da pena pode ser aumentada, dependendo se ocorrer à morte, podendo ser de um sexto a um terço. (MACHADO, CUSTÓDIO, 2014).

Entretanto, vale ressaltar que a principal lei Brasileira que trata sobre a tutela penal do meio ambiente é a Lei de Crimes Ambientais, com fim de regulamentar as normas constitucionais que anteveem a tutela penal do meio ambiente. Essa lei de crimes ambientais enfrenta desafios e dificuldades na aplicabilidade e necessitam observar o bem jurídico tutelado, os pontos que mais prejudicam essa aplicação com foco nas fiscalizações precárias. Portanto, deve ater a todas as necessidades da fauna Brasileira e criar normas eficazes capazes de compreender os animais como sujeitos de direito.

Alguns dos crimes previstos na Lei Ambiental sobre a fauna não transpassa a pena de quatro anos. Contudo, a conduta de crimes às animais vítimas de maus tratos é tratada como contravenção penal, previsto no artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais. Com isso, no artigo 27 da mesma lei os crimes se encaixam no

preceito de infração de menor potencial ofensivo previsto na Lei 9.099/95, estarão dependentes a aplicações dos institutos despenalizadores, na transação penal e na composição dos danos e suspensão condicional do processo, ou seja, no que cogita preocupações para uma efetiva aplicação da pena aos maus feitores (TEIXEIRA, 2017).

Não obstante, deve se levar em consideração que uma das dificuldades que o ordenamento jurídico tem enfrentado com a aplicação da pena as pessoas que traficam e cometem abusos contra os animais, é a utilização do princípio da insignificância aos crimes ambientais. O princípio “tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (ERVILHA, p.03, 2014), ou seja, vários crimes que são cometidos são tratados como insignificante saindo ilesos os condutores da prática ilícita, causando danos e atrasos na construção de normas penais capazes de estabelecer proteção aos animais e punições aos agentes(MACHADO, CUSTÓDIO, 2014).

Os crimes ambientais por muitas vezes estão acobertados pelo princípio da insignificância e pelas falhas na aplicabilidade da legislação, mas por outra perspectiva a jurisprudência tem aplicados as penalidades aos agentes e trata o crime ambiental como lesões graves. Contudo, apesar de todo o descaso jurídico ainda há uma busca pelas doutrinas e jurisprudência para efetivação da proteção a fauna Brasileira, e para que os animais possam a ter garantias fundamentais com respaldos na Constituição Federal (MACHADO, CUSTÓDIO, 2014).

Todavia, quando se fala na proteção ao animal e ao meio ambiente, a aplicabilidade da norma seria mais eficaz se tiver como fim penas maiores que reprimissem os maus tratos. Existem respaldos que não consideram absurdos em prejudicar os animais, pois quando se repara o dano sofrido, não haveria sanções e quando não ocorrem sanções, não existe nenhum respeito à norma penal. Deste modo, o surgimento ao desrespeito a fauna e flora só aumenta, principalmente no tráfico animal, devido a aplicabilidade das penas, e ao perceber que são irrelevantes, continuam comentando os atos e como consequência há desfalque ambiental na Amazônia Brasileira e todos os outros biomas (TEIXEIRA, 2017).

A partir dessa análise, o Direito Penal por ser o punidor e aplicador das penas, é o principal construtor a proteção da fauna Brasileira. Deve-se ter em mente que a sociedade necessita do uso extremo do Direito penal para que possa resguardar os direitos das pessoas e levar em consideração a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, priorizando a boa qualidade de vida. Contudo, essa proteção parte da união da sociedade com o poder jurídico. O direito Penal não molda a sociedade, mas partindo das políticas públicas, de uma sociedade conscientizadora e uma legislação competente e punitiva, o meio ambiente e a fauna Brasileira serão preservados (RIBEIRO, 2015).

Conclui-se que o tráfico é formado por um comércio ilegal que contrabandea os animais silvestres, na maioria retirados da Amazônia brasileira. O número de animais que são capturados no Brasil é alto, porque existe uma ineficácia na pena, por ser uma pena branda torna-se falha na sua aplicabilidade, além disso, como o comércio gera um lucro financeiro alto onde o interesse ao tráfico animal deslança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, com toda a colocação se percebe que os animais silvestres necessitam da criação de tutelas para protegê-los e resguardar os direitos, com isso se nota que o tráfico de animais é o ponto que traz várias consequências aos animais, como dor, sofrimento e crueldade. Contudo, ao observar a necessidade de uma fauna juridicamente protegida e ao colocá-la como sujeitos de direito e ter garantias fundamentais a vida, irá proteger não somente a integridade dos animais como resguardar o interesse do meio ambiente.

A análise sobre a evolução histórica, tanto dos maus-tratos aos animais, quanto a evolução da proteção, bem como do relacionamento com o humano, conduz a percepção de como essa relação constante não é bem-sucedida no patamar de respeito aos direitos ambientais.

Pode-se afirmar que diante da consciência humana quanto ao reconhecimento jurídico para que se alcance uma visão de proteção e

reconhecimento do zelo ao ambiente e dos direitos animais, há um longo caminho a ser percorrido.

Nota-se que existe uma urgência na criação de um novo tipo penal e constitucional com inovações à tutela dos animais silvestres no Direito brasileiro, vez que a fauna silvestre sofre degradações com os contratemplos que impedem a proteção eficaz, desde a concepção antropológica enraizada na consciência social, à falta de leis suficientes.

Prevalece a ideia de que a criação humana seria superior a qualquer outra espécie, dificultando a proteção do ambiente que passou a ser utilizado como recurso financeiro.

No geral, se pode destacar a falta de respeito ao meio ambiente como um todo; tanto com rios, matas, animais e indígenas que formam a conjuntura desse meio que infelizmente não tem seus direitos legais preservados.

Há a necessidade que seja reforçada a criação de normas que melhorem a fiscalização em relação ao tráfico, com foco na Amazônia Brasileira. Deste modo, é crucial que com o aumento da criminalização ao tráfico de animais, como demonstrado no artigo, os maus-tratos e as explorações possam diminuir, desde que haja um ordenamento jurídico para acompanhamento de acordo com a necessidade de proteção vai aumentando.

Faz-se urgente o reconhecimento dos direitos básicos dos animais, de uma consciência racional que os considere como sujeitos de direito. Contudo, se trata de assunto recente, que gera polêmica em relação ao tema. Mas, essa lógica não quer dizer que sujeito de direito não significa ser um ser humano, significa que terá um nível de proteção mais alto que são alcançados pelo ser humano. Só assim os animais vão gozar de direitos subjetivos, com ordenamento jurídico.

No entanto, a mera alteração da norma de objetos de direito para sujeitos de direito não terá eficácia se as outras normas não acompanharem as mudanças, é necessário que seja estabelecido às particularidades da execução dessa alteração, para que seja aplicado os direitos de forma efetiva os animais.

Para que o Brasil possa oferecer aos animais silvestres uma proteção, deve ser observado como o ser humano tem tratado esse assunto. O surgimento de um reconhecimento levando em consideração a capacidade dos animais com sentimentos, a proteção como valor social, percebendo como possuem grande relevância para que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado.

Assim sendo, qualquer pessoa pode agir em prol da proteção ao animal, pois mesmo o ordenamento jurídico criando normas para proteger os animais, os seres humanos devem fazer sua parte. Existem várias formas para que possa conscientizar sobre a necessidade destes cuidados como exemplo, fazer campanhas de natureza pedagógica, apresentando em escolas a necessidade das precauções a serem tomadas diante de ato de maus-tratos ou crueldade, acionando as entidades de proteção animal, provocando a polícia ambiental para que possa punir o opressor.

Contudo, para que haja realização plena da criação de normas deve-se levar em consideração não o só o direito positivado, deve ser estar atento aos valores morais e éticos da sociedade e os princípios do direito natural e a princípio da defesa, levando em consideração que todas as vidas devem valer por si próprias, pela sua essência, e não com valores antropocêntricos.

Por fim, a ideia principal do trabalho é trazer a conclusão de que os animais silvestres necessitam de relevância penal e principalmente constitucional por ser a “Carta Magna”. Com isso, perceber que necessitam de garantias fundamentais e de que esses novos direitos devem sim ser reconhecidos de acordo com suas especificidades e proporcionalidades.

Mas, admitir que os animais sejam titulares de direitos fundamentais será uma evolução na contemporaneidade do Direito, pois em se tratando a exposição a crueldade que é imposta pelos seres humanos é bem pior, pois se assemelha com a escravidão e extermínios.

Historicamente o homem é o único titular das garantias fundamentais colocando-se superior as outras espécies. Os animais e o meio ambiente devem ser respeitados não apenas para que possa preservar e garantir o bem-estar humano atual, mas também das gerações futuras. Contudo, a importância de reconhecer os animais como sujeitos de direito, é para resguardar que seja mudado o tratamento a eles, passando a possuir direitos fundamentais, acabando com o tráfico animal, os maus-tratos, e qualquer forma de crueldade, preservando a vida em harmonia e o futuro do planeta.

REFERÊNCIAS

BORBA, Francine Ribeiro. **Análise do crime ambiental.**

Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QSLc5KbeI64J:https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/1982/francinen7.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019

BRITO, Lindoval Marques de. **Os crimes contra fauna na nova lei ambiental.**

Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/256/534>> Acesso em: 04 mai. 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais:** razoabilidade da política criminal em defesa da fauna. Disponível

em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12871-12872-1-PB.pdf>>: Acesso em: 11 mar. 2019.

COSTA, Mateus Paranhos da. **Das “cinco liberdades” para “uma vida que vale a pena ser vivida”:** o que há de novo no conceito de bem-estar animal. Disponível em:

<<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/eventos/arquivos/MateusParanhos110.07.pdf>>: Acesso em: 30 mai. 2019.

CRISTINE, Layane. **Direito dos animais:** crimes contra a fauna – lei n. 9.605/98 - e maus-tratos aos animais no esporte hípico. Disponível

em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8583/1/LayaneCristineJustinoDeOliveiraTCCGRADUACAO2014.pdf>>: Acesso em 10 mar. 2019

ERVILHA, José Davi. **O princípio da insignificância no Direito Penal e os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a sua aplicação.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27541/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-e-os-requisitos-estabelecidos-pelo-supremo-tribunal-federal-para-sua-aplicacao/4>>: Acesso em 11 de Jun. 2019

GOMES, *et al.* **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.** Disponível

em: <<http://www.icmbio.gov.br/revistaeletronica/index.php/BioBR/article/view/9>>: Acesso em: 14 mai. 2019

GOMES; CHALFUN. **Direitos dos animais- um novo e fundamental direito.** Disponível em

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf>: Acesso em: 13 mai. 2019

GUIMARÃES; CARDOSO; TOLEDO. **Estratégias para evitar a perda de biodiversidade na Amazônia.** Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142005000200009&script=sci_arttext>. Acesso em: 24 mai. 2019.

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ac5jGTAp3egJ:npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0328.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 jun. 2019

IBAMA. **Lei da vida lei dos crimes ambientais**. 2.ed. Brasília. Centro Nacional de Informação Ambiental. 2014.

MACHADO; CUSTÓDIO. **A tutela penal nos crimes de maus tratos contra animais domésticos no município de Belo Horizonte**. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2015/06/LJ-0328.pdf>>. Acesso em: 04 de Jun. 2019

MACHADO, Paulo Afonso Lemes. **Direito ambiental brasileiro**. 17^o ed. São Paulo. Letra por Letra Studio, 2009. 127-132 p.

MENDES; GARMENDIA. **Por que os animais não são efetivamente protegidos: estudo sobre o antropocentrismo vigente a partir de um julgado emblemático**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8643>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MIRANDA, Lorena. **Direito dos animais. Análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://lorenamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/533609225/direito-dos-animais>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais do Brasil: uma breve história**. 1^a ed. Rio de Janeiro. FGV, 2014. 142 p.

MOOR, Thaís Fajardo Elmor. **A dignidade para além da vida humana: reflexão acerca da inclusão dos animais em uma consideração ética e moral**. Disponível em: <<https://www.itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t235.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

NACONECY, Carlos. **Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de gary francione**. Disponível em <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Laqjzmx671J:https://we.riseup.net/assets/185818/carlos%2520naconecy.%2520bem-estar%2520animal%2520ou%2520liberta%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520animal.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 de Abr 2019.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2.ed.rev. São Paulo; Thomson Reuters Brasil, p. 805-825, 2018.

ONZI, Gonçalves. **Da paixão à “ajuda animalitária”**: o paradoxo do “amor incondicional” no cuidado e no abandono de animais de estimação. Disponível: <<http://www.publicacoes.ufes.br/cadecs/article/view/12277>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

RENCTAS. **Primeiro relatório nacional sobre o tráfico de animais silvestres.** Brasília, Renctas, 2001. Disponível em:<http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

REZENDE; REIS. **Uma breve análise crítica sobre a lei dos crimes ambientais face ao princípio da taxatividade.** Disponível em:<<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d5hl2RAytDkJ:https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/391/510+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ROCHA; PIRES. **Guarda responsável dos animais.** Disponível em:<<http://www.conhecer.org.br/download/GUARDA%20RESPONSAVEL/Leitura%20anexa%201.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2019.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas.** Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tvBb_oMv6fkJ:periodicos.unesc.net/amicus/article/download/2334/2288+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 10 jun. 2019.

TEIXEIRA, Karem. **Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais.** Disponível em:<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/619>>. Acesso em: 01 jun. 2019.